MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10909.005592/2008-41

Processo nº	10909.005592/2008-41
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-009.036 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de janeiro de 2021
Recorrente	JUREMA MARIA MORAIS RIBEIRO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO.

Para efeito do imposto de renda, o cônjuge é considerado dependente. A separação de fato não extingue a sociedade conjugal, até que dissolvido o casamento pelo divórcio.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEDUÇÃO. DESPESAS COM ADVOGADOS E PERITO.

Em relação aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, poderão ser excluídas as despesas necessárias ao seu recebimento com advogados e perito, cujo ônus foi suportado pelo contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005, relativamente a anos-calendário anteriores, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) restabelecer a dedução com o dependente Jaime Moraes Ribeiro, no valor de R$ 1.404,00; (ii) excluir a importância de R$ 6.969,32 da omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, referente a despesas com advogados e perito; e (iii) determinar o recálculo do imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por meio do Acórdão nº 07-24.886, de 10/06/2011, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário (fls. 66/74).

Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 53/64):

> (i) dedução indevida de livro-caixa, no valor de R$ 15.158,23; (ii) dedução indevida de Previdência Privada, no montante de R$ 9.347,08; (iii) dedução indevida com dependentes, no importe de R$ 2.808,00; (iv) dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R$ 2.198,00; (v) dedução indevida de despesas médicas, no montante de R$ 12.919,83; (vi) dedução indevida com pensão alimentícia judicial, no importe de R$ 19.420,00; (vii) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R$ 3.754,74; (viii) omissão de rendimentos recebidos em ação judicial, no montante de R$ 63.357,49; e (ix) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no importe de R$ 1.900,72.

Documento nato-digital

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

Ciente da autuação em 27/08/2008, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 03/04 e 44/45).

Intimada por via postal em 19/07/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/08/2011, conforme carimbo de protocolo, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos para reforma da decisão de piso (fls. 75/77 e 78/79):

> (i) está comprovado nos autos o pagamento ao fundo de previdência privada, em nome de Superprev Individual Banco Santander S/A, no valor de R$ 5.354,08;
>
> (ii) é possível restabelecer as despesas com instrução, pois não há como ministrar aulas sem participar de cursos de aperfeiçoamento e atualização;
>
> (iii) em razão do seu quadro de saúde, o cônjuge dependia financeiramente da recorrente no ano-calendário de 2005, de sorte que as despesas e os pagamentos efetuados devem ser integralmente aceitos; e
>
> (iv) para efeito de imposto de renda, a lei permite a dedução do custo necessário para receber os valores decorrentes de ação judicial, de sorte que os rendimentos tributáveis alcançam a cifra de R$ 54.005,93, tal como declarado pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

O recurso voluntário é parcial. Passo ao exame das matérias devolvidas a julgamento em segunda instância.

Documento nato-digital

(i) Dedução Indevida com previdência privada

A lei autoriza a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, no respectivo ano-calendário (art. 8º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

O extrato emitido pelo Banco Santander S/A registra o saldo de R$ 5.354,08 em 31/12/2005. Porém, não mostra o valor pago pela contribuinte durante o ano-calendário de 2005, isto é, de 01/01/2005 a 31/12/2005 (fls. 08 e 82/83).

Logo, mantida a glosa.

(ii) Dedução Indevida a título de dependentes

Haja vista que a própria interessada, em sua impugnação, admitiu que já estava separada do cônjuge Jaime Moraes Ribeiro, a decisão recorrida manteve a glosa da dedução a título de dependente, no valor de R$ 1.404,00, incluído pela contribuinte no código 21 - cônjuge/companheiro (fls. 28/33).

Pois bem. A certidão de casamento está juntada às fls. 15. Na fase recursal, a recorrente acrescentou aos autos cópia da Escritura Pública de Divórcio Direito Consensual, lavrada no dia 16/04/2008. Embora o casal estivesse separado há mais de dois anos, confirmado pelas testemunhas, a extinção da sociedade conjugal ocorreu apenas com o divórcio. O estado civil do separado de fato é casado (fls. 80/81).

A separação de fato não extingue a sociedade conjugal, até que dissolvido o casamento pelo divórcio. Para efeito do imposto de renda, o cônjuge é considerado dependente (art. 35, inciso I, da Lei nº 9.250, de 1995).

Assim, cabe restabelecer a dedução a título do dependente Jaime Moraes Ribeiro no valor de R$ 1.404,00, relativamente ao ano-calendário de 2005.

Quanto à dedução com pensão alimentícia, no valor de R$ 19.420,00, há previsão na legislação tributária para dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia tão somente quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente e escritura pública (art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995).

A escritura pública exibida contém o compromisso de pagamento pelo cônjuge virago ao cônjuge varão de pensão alimentícia, no percentual de 20% do salário líquido. Contudo, o documento foi lavrado no ano de 2008 e, portanto, é posterior aos fatos geradores do presente processo, não tendo aptidão para produzir efeitos pretéritos.

(iii) Dedução Indevida de despesas médicas

No que tange às despesas médicas, o acórdão de primeira instância não restabeleceu os dispêndios por falta de demonstração do beneficiário dos serviços nos recibos e comprovantes apresentados (fls. 19, 20, 22 e 27).

Documento nato-digital

Pois bem. Quando o recibo de pagamento da despesa médica não especifica o usuário do serviço, é razoável presumir que foi o próprio responsável pelo pagamento, indicado no documento, geralmente a pessoa que declara o gasto financeiro, salvo a existência de elementos em sentido diverso.

Ocorre que, no presente caso, a contribuinte incluiu como dependente o filho Jaime Moraes Ribeiro Júnior, maior de 24 anos. No recurso voluntário, há a concordância com a glosa feita pela fiscalização.

Nesse cenário, confirmada a dedução indevida de dependente, surgem dúvidas sobre o beneficiário da prestação de serviços médicos e odontológicos dos recibos, na medida em que a despesa poderá se referir ao filho maior de 24 anos que não é dependente perante a legislação do imposto de renda.

Na declaração emitida pela Associação dos Servidores do Incra, relativa ao plano de saúde da Unimed, não consta a discriminação da importância paga por usuário, o que impede a exclusão dos valores referentes ao filho do casal (fls. 25).

Por outro lado, há nos autos documentos que atestam problemas de saúde do cônjuge, inclusive com solicitação de internação hospitalar (fls. 16/18). Porém, a descrição contida nos recibos apresentados não possibilita vincular o desembolso com o tratamento de saúde do esposo no ano-calendário de 2005.

Em todas as situações acima, a decisão de primeira instância foi transparente e alertou a contribuinte a respeito da deficiência documental para fins de prova no processo administrativo. Interposto o recurso voluntário, a recorrente não anexou novos documentos para corrigir as falhas.

Portanto, mantida a glosa.

(iv) Dedução Indevida a título de despesas com instrução

De acordo com a legislação, o contribuinte poderá deduzir da base de cálculo do imposto de renda, até o limite anual, os pagamentos efetuados com educação infantil, ensino fundamental e médio, educação superior e educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico (art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995).

As despesas com inscrição em seminários, palestras e compra de livros técnicos não se enquadram no dispositivo legal e, portanto, não podem ser aceitas para fins de dedução a título de despesas com instrução (fls. 21 e 23).

Logo, mantida a glosa.

(v) Omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos em decorrência de ação judicial

A recorrente sustenta que o valor correto dos rendimentos tributáveis que recebeu da ação judicial é de R$ 54.005,93, em vez da importância de R$ 63.357,49 apurada pela fiscalização.

Documento nato-digital

Pois bem. Para efeito de prova das suas alegações, a contribuinte juntou aos autos na impugnação o documento fornecido pelo Escritório Melegari, Costa Filho, Menezes & Reblin – Advogados Reunidos, que contém informações para efeito do imposto de renda do ano-calendário de 2005 (fls. 26).

Nessa declaração confirma-se o recebimento de valores oriundos do Processo nº 93.0004906-2, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis (SC). Os rendimentos brutos correspondem a R$ 63.357,49, porém a beneficiária recebeu líquido a importância de R$ 54.005,93.

A consulta aos dados do Processo nº 93.0004906-2, na página do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4ª Região) na Internet é compatível com o documento fornecido pelo escritório de advocacia, visto que relaciona os nomes dos seguintes advogados vinculados à parte exequente: Marcello Macedo Reblin, Sérgio Pires Menezes, Henrique Costa Filho e Antônio Celso Melegari. [1]

Dentre os descontos realizados, consta o imposto de renda retido na fonte, no montante de R$ 1.900,72, exatamente o valor compensado pela fiscalização sobre os rendimentos omitidos (fls. 61).

Além disso, a contribuinte arcou com despesas de R$ 6.335,75 (10%) e R$ 633,57 (1%), respectivamente, a título de honorários advocatícios e de perícia, totalizando o importe de R$ 6.969,32.

Na hipótese de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, relativamente a anos-anteriores, poderão ser deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, desde que o ônus financeiro tenha sido do contribuinte, sem ressarcimento (art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, vigente à época dos fatos).

Logo, cabe excluir da omissão de rendimentos o valor de R$ 6.969,32, referente a despesas com advogados e perito.

A recorrente questiona a própria omissão de rendimentos, com reflexo no imposto suplementar devido. À vista disso, também necessária a reforma da decisão de primeira instância devido a fato superveniente ao julgamento, relacionado à metodologia de cálculo do imposto de renda devido.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

---

[1] Consulta Processual Unificada, relativa ao Processo nº 199372000049062. https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal

Documento nato-digital

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

> IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

> Art. 62. (...)
>
> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (regime de competência).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para (i) restabelecer a dedução com o dependente Jaime Moraes Ribeiro, no valor de R$ 1.404,00; (ii) excluir a importância de R$ 6.969,32 da omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, referente a despesas com advogados e perito; e (iii) determinar o recálculo do imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess

Documento nato-digital